JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.785.00-46

Inspeção - contratação por emergência - contratos de limpeza urbana provenientes da Concorrência nº 014/SSO/93 - processos prorrogados em virtude da não conclusão do procedimento licitatório - histórico das contratações de limpeza pública - justificativas dos interessados - critérios da escolha dos contratados e do preço pactuado - conhecida a inspeção realizada.

Relatório

Cuida o presente da Inspeção, realizada com o objetivo de explicitar nos autos as fases que antecederam os procedimentos adotados pela Secretaria de Serviços e Obras para escolha das empresas que prestarão os serviços de limpeza urbana por emergência e esclarecer por que razão os contratos que antecederam os ajustes relacionados não haviam sido prorrogados, uma vez que continham cláusulas autorizatórias para tanto.

A Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu que:

1-) As fases que antecederam os procedimentos encontravam-se relatadas nos itens 3.1 e 3.3 e detalhadas nos Anexos I a VII de folhas 52, 67, 88, 100, 116, 128 e 141 dos autos;

2-) As razões pela quais os contratos que antecederam os ajustes relacionados às fls. 47 e 48 não haviam sido prorrogados, encontravam-se detalhadas nos itens 3.1 e 3.2, onde se constatava que todos os contratos citados no item 3.1 haviam sido prorrogados pelo período de 06 (seis) meses, conforme cláusula 11.1 dos referidos ajustes;

3-) Subseqüentemente, parte do Contrato número 11/95 havia sido prorrogado por 06 (seis) meses, a partir de 07/05/00 e parte do Contrato número 11/95 e a totalidade do Contrato 14/95 havia sido objeto de contratação por emergência;

4-) Os Contratos números **10, 12, 13, 15 e 16/95** haviam sido sequenciados por intermédio de contratações de emergência.

Manteve, outrossim, as conclusões alcançadas em sua primeira manifestação, no sentido de que o término dos contratos de limpeza urbana, em 24/05/00, acarretou a necessidade de se lavrarem contratos de emergência, tendo em vista a essencialidade dos serviços envolvidos. No entanto, de acordo com o demonstrado no primeiro

relatório de folhas 15 a 21, item 3.2, essas emergências poderiam ter sido evitadas caso tivessem sido tomadas providências tempestivamente.

Ressaltou que, a possibilidade de aplicação dos percentuais demonstrados no item 3.5 do mesmo relatório, referente a Custo de Mercado – Coleta indicou que os preços de referência apresentados no orçamento da Municipalidade, atualizados pelos índices da Secretaria das Finanças, poderiam não estar captando os ganhos de produtividade apresentados pela Concorrência número **6/99**, uma vez que os mesmos não haviam sido levados em consideração no processo de contratação. **(1)**

A Assessoria Técnica Jurídica acompanhou as conclusões exaradas pela Secretaria de Fiscalização e Controle. **(2)**

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral manifestaram-se pelo conhecimento da inspeção realizada. **(3)**

Instada a se manifestar, a Origem apresentou defesa, as quais, após minuciosa análise, não tiveram robustez para elidir as conclusões já exaradas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, com divergência da Subchefia Jurídica, que se manifestou favoravelmente aos argumentos apresentados pela Origem, por entender que a abertura do procedimento licitatório, em prazo hábil, para a conclusão do certame, havia demonstrado o comportamento diligente da Administração e, por entender que a situação que reinava no período de 1999/2000, que havia motivado a postergação do encerramento da licitação número **6/99**, havia sido superveniente à instauração do procedimento.

Entendeu também que, com relação à escolha das contratadas, a Origem havia agido corretamente e, quanto aos preços contratuais, não obstante tivessem a presunção de legitimidade, uma que correspondiam àqueles vencedores da Concorrência número **14/93**, não desobrigavam a Administração de justificá-los, a teor do inciso III, parágrafo único do artigo 26, da Lei Federal número 8.666/93. **(4)**

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu satisfatória a instrução processual, sendo claro e preciso o histórico das contratações de limpeza pública no Município de São Paulo, ao longo de 13 (treze) anos consecutivos, razão pela qual opinava pelo conhecimento da inspeção realizada, recomendando que o presente processo venha a subsidiar a análise e julgamento dos contratos de limpeza pública. **(5)**

A Secretaria-Diretoria Geral reiterou manifestação anterior, pelo conhecimento da Inspeção realizada, recomendando o encaminhamento de cópia do presente à Câmara Municipal de São Paulo. **(6)**

É o relatório.

(1) folhas 15/21, 39/41 e 173/178
(2) folhas 180/184
(3) folhas 185/188
(4) folhas 194/269
(5) folha 271
(6) folha 276

V O T O

À vista das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, **CONHEÇO A INSPEÇÃO** realizada.

DETERMINO que se remeta cópia do presente julgado à Câmara Municipal de São Paulo, para ciência.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de agosto de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.785.00-46, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do presente julgado à Câmara Municipal de São Paulo, para ciência.

Participaram do julgamento as Conselheiras MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de agosto de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator